



FACULDADE EVANGÉLICA DE  
GOIANÉSIA CURSO DE GRADUAÇÃO  
EM DIREITO

**MULHERES PRESAS GRÁVIDAS E DOENTES: UMA ANÁLISE À  
LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SOB A ÉGIDE DA  
EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA**

GABRIELLY COELHO DE OLIVEIRA

GOIANÉSIA-GO  
2021

GABRIELLY COELHO DE OLIVEIRA

**MULHERES PRESAS GRÁVIDAS E DOENTES: UMA ANÁLISE À  
LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SOB A ÉGIDE DA  
EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Jean Carlos Moura Mota

GOIANÉSIA – GO  
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

**MULHERES PRESAS GRÁVIDAS E DOENTES: UMA ANÁLISE À  
LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SOB A ÉGIDE DA  
EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Este artigo foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO - FACEG

Aprovado em: 14/06/2021

Nota Final: 90

Banca Examinadora

Prof. Me. Jean Carlos Moura Mota  
Professor Orientador

Profa. Me. Cristiane Ingrid de Souza Bonfim  
Professor convidado 1

Profa. Esp. Mariana Ferreira Martins  
Professor convidado 2

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria possível, e em segundo lugar aos meus pais e à minha irmã, sempre presentes ao meu lado, sendo grandes apoiadores e incentivadores do estudo e a busca pelo conhecimento, jamais medindo esforços para a concretização destes.

# MULHERES PRESAS GRÁVIDAS E DOENTES: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SOB A ÉGIDE DA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

GABRIELLY COELHO DE OLIVEIRA

**Resumo:** O tema deste trabalho é Mulheres Presas Grávidas e Doentes: Uma Análise à Luz dos Princípios Constitucionais e Sob a Égide da Execução Penal Brasileira. A presente pesquisa tem como objeto uma análise da situação da mulher grávida e/ou doente presa no Brasil, em confronto com a Constituição e Lei de Execução Penal. Como objetivo geral buscou-se compreender quais são os direitos da mulher brasileira presa e sua aplicabilidade. Os objetivos específicos são: analisar a evolução da ideia de encarceramento humanizado de mulheres; conhecer os dados relacionados comos números de mulheres encarceradas grávidas e doentes no Sistema Penitenciário Nacional; Verificar se as mulheres presas no Brasil estão tendo garantidos seus Direitos Constitucionais e se a Lei de Execução Penal Brasileira tem sido observada. O tipo de pesquisa é quali-quantitativa. Utilizou-se o método dedutivo, a metodologia empregada foi à análise documental, com estudo da Constituição de 1988 e Lei n.º 7.210/1984, foi realizado, ainda, levantamento de dados do Departamento Penitenciário Nacional de 2020 e Revisão Bibliográfica, com o estudo de artigos científicos disponíveis na internet. Com esta pesquisa concluiu-se que as mulheres grávidas e/ou doentes têm vários direitos, entre eles, Dignidade da Pessoa Humana, Saúde, estar com o seu filho nos primeiros meses de vida, melhorias infraestrutura do presídio, entre outros. No entanto, os direitos garantidos na Constituição e na Lei de Execução penal vigentes não têm sido observados.

**Palavras-Chave:** Mulher. Cárcere. Garantias. LEP. Ressocialização.

## INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho é Mulheres Presas Grávidas e Doentes: Uma Análise à Luz dos Princípios Constitucionais e Sob a Égide da Execução Penal Brasileira.

O presente trabalho se justifica pela sua relevância, ante a necessidade de que os operadores do direito conheçam a situação das mulheres grávidas e/ou doentes presas no Brasil, os direitos destas mulheres e sua aplicabilidade diante da legislação vigente. Bem como para que a sociedade possa ter conhecimento desta situação e possa avançar diante do problema enfrentado.

O tipo de pesquisa é quali-quantitativa. Utilizou-se o método dedutivo, a metodologia empregada foi à análise documental, com estudo da Constituição de 1988 e Lei n.º 7.210/1984, foi realizado, ainda, levantamento de dados do Departamento Penitenciário Nacional de 2020 e Revisão Bibliográfica, com o estudo

de artigos científicos disponíveis na internet.

A Lei de Execução Penal (LEP) representa grande evolução e abarca um rol de garantias inerentes ao condenado e juntamente com a Constituição Federal, em seu artigo 5º, busca resguardar tais direitos durante a execução da pena. Segundo Machado (2015), a LEP possui um caráter progressista por tratar de fundamentos e institutos mais modernos comparados aos outros países e por trazer uma visão mais humanista no cumprimento da pena. Entretanto, há ainda transformações a serem realizadas para que seja atingido objetivo da reinserção do delinquente no convívio social.

Posto isto, a Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal (LEP), nos traz algumas alterações voltadas especificamente para a figura da mulher, buscando assim assegurar um tratamento mais isonômico em relação ao homem. O artigo 89, em seu parágrafo único e incisos I e II, da LEP, traz uma nova redação advinda da Lei 11.942 de 2009, ou seja, criada recentemente, que tipifica alguns privilégios concedidos às gestantes e parturientes.

Nesse sentido, segundo Brasil (2009, *online*):

Art. 89 - Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I- Atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II- Horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Essas modificações, apesar de recentes, são de muita valia quando se trata da questão ainda enfrentada hoje em dia que é a desigualdade entre homem e mulher. Além disso, segundo Simas *et al* (2015), a Constituição Federal garante à população carcerária feminina direitos fundamentais expressamente contidos em sua redação, como o de amamentar seus filhos e ter sua integridade física e moral respeitada (art. 5º, incisos XLIX, L), o dever de proteção à maternidade (art. 6º, caput), a assistência gratuita à criança até seis anos de idade em creches e pré-escolas (art. 7º, inciso XXV), como direitos sociais, respectivamente (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, a metodologia do estudo foi pautada em uma análise descritiva baseada nos procedimentos bibliográfico e documental, fazendo alusão a

diversos autores, como Nascimento (2019), Oliveira; Nunes (2018), Santos (2017), Machado (2015), Spindola (2016), dentre outros, além de dados estatísticos provenientes do DEPEN (2020), INFOPEN (2017), IBGE (2020), etc.

O ponto inicial da pesquisa se deu por um apanhado do contexto histórico do surgimento de novas formas de execução da pena, bem como do marco inicial da presença feminina no cárcere brasileiro. Apresentou-se no segundo tópico a metodologia utilizada para realização deste trabalho.

No terceiro tópico apresentou-se os dados e fez-se uma análise das recentes informações apresentadas pelo DEPEN (2020) acerca de mulheres presas grávidas, idosas e doentes em todos os estados brasileiros. Nas considerações finais foram apresentadas possíveis melhorias e maneiras de intervenção a fim de solucionar os problemas identificados.

## **1 REVISÃO DA LITERATURA**

É irrefutável que a aplicabilidade das normas jurídicas traz consigo um histórico de alterações significativas com o passar dos anos. Nos primórdios dos tempos, as penas eram aplicadas baseadas na vingança. Havia uma retribuição ao mau cometido através de formas totalmente desumanas, por parte do Estado, que consistiam em penas principalmente corporais, como morte, tortura, mutilação, castigos e sanções severas, dentre outros (NASCIMENTO, 2019).

As sociedades primitivas eram dotadas de pouco desenvolvimento cultural, onde a presença do misticismo e de crenças sobrenaturais era marcante. Não se tinha conhecimento de fenômenos naturais, como trovões, ventos, chuvas, etc. Esses acontecimentos eram atribuídos à ação das divindades, sendo a vingança divina regulada pelos Totens. Posteriormente surgiu a vingança privada, onde as punições eram aplicadas para repreender infrações cometidas contra as normas, sendo o indivíduo infrator banido do grupo social (ANTUNES, 2016).

Durante muito tempo, o sistema punitivo brasileiro se baseou em modelos estrangeiros na maneira de punir e no decorrer da história houve mudanças significativas no quesito da penalidade. De acordo com D'elia e Santis (2012), no século XVII não existia um código penal específico no Brasil, utilizava-se código

criminal do império, pelo fato de o país ser colônia portuguesa (OLIVEIRA; NUNES, 2018).

Aos poucos, os métodos de punição consistentes no suplício do corpo foram se modificando e dando lugar à execução da pena de um modo mais humanizado, em virtude da reforma no direito penal, a partir do século XVIII. Os castigos foram sendo vistos como escândalos e as punições passaram a ser pautadas na pena privativa de liberdade, surgindo a partir de então os primeiros modelos de sistemas penitenciários parecidos com os que conhecemos hoje (SANTOS, 2017).

De acordo com Beccaria (2006), em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, a moral e a política são elementos intrínsecos que regulam a justiça. As justiças divina e natural são constantes e imutáveis e se originam de uma Divindade. Ao passo que, para o autor, a justiça humana – ou política – como é a “relação que se estabelece entre uma ação e o estado mutável da sociedade, e que pode igualmente variar, à proporção que essa ação se torne vantajosa ou imprescindível ao estado social” (BECCARIA, 2006, p. 13-14).

Pra Michel Foucault (1977) há um contexto histórico de suavização das penas, sendo assim generaliza-se a ideia de utilizar a prisão para cumprimento de praticamente todas as penas e castigos. A sociedade adquire o direito de se defender e punir de uma maneira menos feroz, mais suave. Há então uma moderação e uma forma de calcular os efeitos de retorno do castigo sobre a instância punitiva e sobre o poder que ela pretendia exercer.

A Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal, surgiu para regular a nova forma de punir crimes e resguardar a dignidade humana dos infratores. Tal lei traz consigo um caráter de ressocialização no cumprimento da pena, mas ainda apresenta pontos que mereçam ser aperfeiçoados, já que o Estado deveria garantir condições para que o condenado retorne ao convívio social. Existe um ideal, em relação à sua aplicabilidade, que não é totalmente alcançado, visto que a proposta da LEP e o modelo executado no Brasil reproduz a estrutura social injusta do país. (MACHADO, 2015).

Na teoria, há inúmeros preceitos normativos que asseguram ao condenado condições dignas no cumprimento de sua pena, como os Estatutos Penitenciários e a LEP. Sendo assim, em seu artigo 41, a LEP (1984) traz um rol de direitos que protegem a integridade dos custodiados do Estado, como por exemplo



direito à alimentação e vestuário, ao trabalho, descanso, recreação, remuneração e à Previdência Social, à constituição de pecúlio, ao exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, desde que compatíveis com a execução da pena, assistência material, jurídica, educacional, à saúde, social e religiosa, etc.

Todavia, esse sistema foi criado por homens e para homens, conciliado aos ditames de uma sociedade machista e patriarcal, onde se acentuam as desigualdades de gênero e a dominação da figura masculina sob a feminina (SPINDOLA, 2016).

Sobre a questão de gênero, Soraia Mendes (2014) alega que:

Como visto, a criminologia nasceu como um discurso de homens, para os homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens e sobre homens. Pois, já não era mais necessário, para alguns, “estudar” as mulheres; ou, politicamente relevante, para outros, considerar as experiências destas enquanto categoria sociológica e filosófica, como ensina Lourdes Bandeira. De maneira que, no discurso criminológico competente atual, a mulher surge somente em alguns momentos. Mas, no máximo, como uma variável, jamais como um sujeito.

Para Joan Scott (1988), a expressão gênero surgiu como resposta ao entendimento de que o gênero é culturalmente construído, superando o determinismo da diferença biológica entre os sexos:

Minha definição de gênero tem duas partes e vários itens. Eles estão interrelacionados, mas devem ser analiticamente distintos. O coração da definição reside numa ligação integral entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado em diferenças percebidas entre os sexos (...). Entretanto, minha teorização de gênero está na segunda parte: gênero como uma forma primária de significação das relações de poder. Talvez fosse melhor dizer que gênero é um campo primário no qual ou através do qual o poder é articulado.”

O processo de globalização do mundo do crime tem relação direta com o fato de as mulheres terem ganhado destaque nesse meio, pois elas começaram a praticar crimes para atender aos anseios pessoais e sentimentais. São inúmeras as definições da criminalidade feminina e assim faz-se necessário entender sua evolução histórica e analisar se o Estado se mantém inerte em relação à estas especificações, e assegurar seus direitos frente aos ditames legais (NASCIMENTO, 2019).

As necessidades específicas das mulheres encarceradas se diferem

totalmente das necessidades dos homens. São especificações fisiológicas e biológicas que refletem uma maior atenção estatal, como por exemplo, o período menstrual, a maternidade, a amamentação, a saúde ginecológica e a higiene, entre outros, são fatores incompatíveis com um sistema criado para receber homens e explicam a obrigação de se adequar o sistema carcerário à figura feminina (CARVALHO, 2019).

Esse cenário de necessidades específicas, em celas lotadas de mulheres, agrava os problemas de convivência, problemas pessoais e problemas internos da própria infraestrutura da prisão, como relata Drauzio Varella em sua obra “Prisioneiras”, (2017, pp.11-13):

— Tudo que acontece no pavilhão é comigo. Sou eu pra cá, eu pra lá, eu pra acolá o tempo inteiro. Ainda enlouqueço neste inferno. Cadeia foi feita pra homem, doutor, mulher não tem procedimento. Aqui elas brigam até por um lugar no varal pra pendurar a calcinha. [...] um homem que em algum momento de crise confessasse estar à beira de um colapso nervoso jamais seria conduzido à liderança de um grupo de presidiários.

A mulher carrega consigo uma carga muito grande de sentimentos e emoção. A figura masculina, por retratar a cultura do patriarcado e machismo, jamais demonstraria fraqueza, principalmente por, na maioria dos casos, existir a presença de um líder dentro da cadeia (CARVALHO, 2019).

A LEP (1984) traz algumas inovações relacionadas às especificações da maternidade, como por exemplo as disposições sobre a obrigatoriedade de berçários nos estabelecimentos prisionais femininos para as condenadas amamentarem seus filhos.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 assegura o direito de os filhos permanecerem com as mães durante o período da amamentação. Além disso, também se encontram respaldos destes direitos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e nas Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (Ministério da Justiça, 1995).

A população carcerária feminina é formada por brasileiras e estrangeiras; 53% das estrangeiras no sistema prisional vieram da América; 27%, da África; 13%, da Europa. Outro fator relevante é que, das 1.420 unidades do sistema penitenciário estadual existentes no Brasil em junho de 2014, 7% eram voltadas para as mulheres e 17% são consideradas mistas, já que podem ter uma sala ou ala específica para

mulheres dentro de um estabelecimento anteriormente masculino (BRASIL, 2014).

Entre 2000 e 2016, esta população cresceu 455%. Grande parte das presas no país é jovem, 50% têm menos de 29 anos e estão em fase economicamente ativa da vida. A escolaridade delas é muito baixa, sendo que 45% têm o ensino fundamental incompleto e 15% o fundamental completo. Em relação à raça, há predomínio da negra, totalizando 62% das presas (BRASIL, 2017).

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen (BRASIL, 2017), 74% das presas têm filhos, o que significa que, na maioria dos casos de prisão, há crianças e adolescentes que são separados de suas mães.

O ingresso da mulher que é mãe, no sistema carcerário brasileiro, acarreta mudanças significativas, não só na vida desta, mas principalmente na rotina dos filhos e na organização familiar. Produz várias rupturas com o meio social e familiar, pois a prisão afasta a relação familiar, filhos, parceiros, amigos e o ambiente social (FLORES; SMEHA, 2019).

Os estudos sobre essa temática vêm se desenvolvendo de maneira gradual. No Brasil, as publicações recentes que tratam sobre as mulheres que geram e concebem seus filhos durante o cumprimento da pena em regime fechado, destacam-se por mostrar a estatística nacional quanto à saúde materno-infantil no contexto prisional (FOCHI et al., 2017; LEAL et al., 2016; SILVA, 2015).

Dados gerais do INFOPEN (2017), sobre a população prisional feminina brasileira, em junho, apresentam informações de 1.507 unidades prisionais cadastradas no levantamento. Neste período observado, há 37.828 mulheres privadas de liberdade no Brasil, sendo que 36.612 mulheres são mantidas em unidades administrados pelas Secretarias Estaduais. As delegacias de polícia ou outros espaços de custódia administrados pelos Governos Estaduais contam também com mulheres custodiadas, totalizando 1.216 mulheres custodiadas nestes espaços.

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres (2018), o Brasil tem a 4ª maior população carcerária feminina do mundo, perdendo apenas para Estados Unidos, China e Rússia sendo a maioria em situação de vulnerabilidade e exclusão social.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em projeção feita pela Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica da Diretoria de Pesquisas, o Brasil esma para o ano de 2020 população de

211.755.692 (duzentos e onze milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e noventa e dois) habitantes, sendo pouco mais de 108 milhões dessas pessoas, mulheres.

Segundo o DEPEN (2020), o percentual entre mulheres e o total de brasileiros não se reflete quando se trata de população carcerária, visto que as mulheres representam menos de cinco por cento dos encarcerados do país. Ou seja, há uma enorme discrepância entre a quantidade de mulheres presas em relação aos homens. Mais da metade da população nacional é feminina, porém, poucas mulheres se encontram presas e ainda assim nem todos os seus direitos são resguardados.

Diante de tudo o que fora visto neste tópico necessário se faz, agora, verificar-se a situação das mulheres presas, grávidas, idosas e doentes à luz dos Princípios Constitucionais e sob a égide da execução penal brasileira, o que será realizado no tópico terceiro.

## **2 METODOLOGIA**

O presente estudo foi fundado em um delineamento descritivo, baseado em dados obtidos por um levantamento realizado pelo DEPEN (2020), sobre as mulheres encarceradas em todos os estados brasileiros, e um comparativo entre o que diz expressamente a Lei de Execução Penal sobre as especificidades femininas, e busca compreender os direitos constitucionais inerentes a esta classe, bem como quais outros deveriam ter.

Os dados do DEPEN apresentam informações, do mês de março de 2020, dos sistemas prisionais estaduais para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19). Foram dispostas a listagem de mulheres que ostentem a condição de gestantes, de puérperas e de mães de crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, a listagem de mulheres com idade igual ou superior a 60 anos e a listagem de mulheres com doenças crônicas ou doenças respiratórias.

A partir destes dados é possível fazer um comparativo entre o que é disposto na LEP sobre a maternidade e a necessidade de cuidados especiais com idosas e doentes no cárcere feminino, e aquilo que é aplicado no dia a dia. O

problema está limitado ao tema proposto e busca-se entender o que precisa ser aperfeiçoado para atingir o principal objetivo desta lei, que é a ressocialização pautada na humanização da pena.

É cristalino que a teoria da LEP é diferente daquilo aplicado diariamente na prática quando se trata do cárcere brasileiro. Isso se reflete de uma maneira mais expressiva quando se trata do cárcere feminino, que na maioria das vezes não possui tratamento adequado, direito à saúde, direitos da maternidade, dentre outros.

É de conhecimento que a Lei de Execução Penal rege a forma de cumprimento da pena e dita preceitos que tornam isto o mais humanizado possível, com o intuito de resguardar princípios constitucionais intrínsecos da pessoa humana. Com isso, a LEP busca também respeitar as especificidades dos apenados, sem distinção, porém, dentro dos limites de cada um, como por exemplo em relação à mulher, que necessita um diferencial em razão de sua condição de mãe, puérpera, idosa e doente, como trata o presente trabalho.

Quanto à metodologia empregada, trata-se de uma pesquisa descritiva, com base nos procedimentos bibliográfico e documental por meio de consulta à obras de diversos autores em livros, revistas, artigos de internet e outros, como por exemplo: Nascimento (2019), Oliveira; Nunes (2018), Santos (2017), Machado (2015), Spindola (2016), Mendes (2014), Scott (1988), Carvalho (2019), Varella, (2017), Flores; Smeha (2019), Fochi *et al.* (2017); Leal *et al.* (2016); Silva (2015).

Foi ainda utilizada, para coleta de dados primários, por intermédio de pesquisa documental: A Lei n.º 7.210/1984 que institui a Lei de Execução Penal, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei n.º 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, a Resolução nº 1 de 20 de Março de 1995, que institui a aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, o levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2017), dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o levantamento realizado pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, de 20 de março de 2020, enviado ao DEPEN.

Além disso, foram utilizados dados das diretrizes da Política Nacional de Atenção às Mulheres Presas e Egressas (PNAMPE), instituída pela Portaria Interministerial 210 de 16 de Janeiro de 2014, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) e as recomendações da Portaria Interministerial nº

7, de 18 de Março de 2020, sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde públicas previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional.

### 3 RESULTADOS

Conforme o DEPEN (2020), em recente levantamento realizado pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, de 20 de março de 2020, foram coletadas informações para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) nos sistemas prisionais estaduais.

Sendo assim, foi solicitado aos estados as seguintes informações: listagem de mulheres que ostentem a condição de gestantes, de puérperas e de mães de crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade; listagem de mulheres com idade igual ou superior a 60 anos; e listagem de mulheres com doenças crônicas ou doenças respiratórias, conforme quadro a seguir:

Tabela 1 – Dados da população feminina presa, por unidade federativa (UF)

UF	Documento Comprovante	Total de presas gestantes	Total de presas puérperas	Total de presas mães de crianças com até 12 anos	Total de mulheres com idade igual ou superior a 60 anos	Total de mulheres com doenças crônicas ou doenças respiratórias
Acre	11366496	3	0	196	0	4
Alagoas	11357545	0	0	78	3	33
Amapá	11435281 11435296 11435310	0	1	50	1	14
Amazonas	11377209 11377234 11377256	1	0	82	2	21
Bahia	11371607	2	0	146	2	59
Ceará	11371686	45	0	2072	12	19
Distrito Federal	11513747 11513787 11513873 11513894 11513980 11514007	0	0	173	9	72
Espírito Santo	11386644	9	0	571	18	246
Goiás	11359144 11359498 11480424	13	10	14	15	21
Maranhão	11371647	0	0	101	6	30
Mato Grosso	11379986	4	3	222	5	65

Mato Grosso do Sul	11397446	3	4	250	6	117
Minas Gerais	11456811	11	22	922	22	253
Pará	11445393	3	0	238	6	108
Paraíba	11479608	0	0	94	2	23
Paraná	11395539	0	0	410	27	131
Pernambuco	11370891	8	1	437	14	205
Piauí	11350721	0	0	55	7	31
Rio de Janeiro	11478864	6	0	572	28	231
Rio Grande do Norte	11371184	4	0	196	4	27
Rio Grande do Sul	11378565	9	0	430	7	192
Rondônia	11468923	0	1	77	6	37
Roraima	11366514	1	0	103	2	103
Santa Catarina	11488495	1	0	260	18	164
São Paulo	11396455	79	2	4922	211	1792
Sergipe	11466629 11466644	6	0	90	(NÃO INF)	32
Tocantins	11381612 11381628 11381656	0	0	60	1	22
<b>TOTAL</b>	-	<b>208</b>	<b>44</b>	<b>12821</b>	<b>434</b>	<b>4052</b>

Fonte: DEPEN, março de 2020 - Informação nº 63/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN

De acordo com o DEPEN (2020), os dados acima citados apresentam participações de 27 (vinte e sete) unidades federativas no levantamento, sendo que 208 (duzentos e oito) estão grávidas; 44 (quarenta e quatro) estão puérperas; 12.821 (doze mil oitocentos e vinte e uma) são mães de crianças de até 12 anos; 434 (quatrocentos e trinta e quatro) possuem idade igual ou superior a 60 anos; 4.052 (quatro mil e cinquenta e duas) possuem doenças crônicas ou doenças respiratórias.

Há a predominância de algumas doenças crônicas ou respiratórias em mulheres presas, sendo apresentado, por ordem: hipertensão, com 2.452 (duas mil quatrocentas e cinquenta e duas) aparições; HIV, com 434 (quatrocentas e trinta e quatro) aparições; diabetes, com 411 (quatrocentas e onze) aparições; asma, com 231 (duzentas e trinta e uma) aparições; bronquite, com 226 (duzentas e vinte e seis) aparições; doença pulmonar, com 108 (cento e oito) aparições; hepatite, com 51 (cinquenta e uma) aparições; doença neurológica, com 43 (quarenta e três)

aparições; tuberculose, com 19 (dezenove) aparições; câncer, com 16 (dezesesseis) aparições; outros, com 179 (cento e setenta e nove) aparições.

O departamento ressalta que as doenças denominadas no levantamento como "outras" são psoríase, dislipidemia, tuberculose, trombose, IST's, imunossupressão ou hipotireoidismo. (DEPEN, 2020).

De acordo com o DEPEN (2020), frente à necessidade de maior atenção às especificidades da população carcerária feminina, quanto à prevenção, tratamento e cuidados específicos em saúde, alocação adequada, proteção a qualquer tipo de violência, acesso a itens de higiene específicos, manutenção de vínculos de mãe e filhos, entre outras necessidades, o departamento orienta as administrações estaduais quanto aos procedimentos nas unidades prisionais para garantir o atendimento adequado às mulheres presas, por meio da atenção do Estado às diretrizes fundamentais dispostas em normativos nacionais e internacionais, principalmente:

a) nas diretrizes da Política Nacional de Atenção às Mulheres Presas e Egressas (PNAMPE), instituída pela Portaria Interministerial 210 de 16 de Janeiro de 2014;

b) nas Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) e;

c) nas recomendações da Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional.

Com relação às Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, as chamadas "Regras de Bangkok", o item 1 destas normas dispõe sobre o tratamento, sem discriminação, dos reclusos, e ressalva ainda a necessidade de maior atenção às mulheres presas, visto que a quantidade de detentas aumentou consideravelmente desde a criação deste item, há 50 anos:

As Regras mínimas para o tratamento de reclusos se aplicam a todas as pessoas sem discriminação; portanto, as necessidades e realidades específicas dessa população, incluindo mulheres presas, devem ser tomadas em consideração na sua aplicação. As Regras, adotadas há mais de 50 anos, não projetavam, contudo, atenção suficiente às necessidades



específicas das mulheres. Com o aumento da população presa feminina ao redor do mundo, a necessidade de trazer mais clareza às considerações que devem ser aplicadas no tratamento de mulheres presas adquiriu importância e urgência." (REGRAS DE BANGKOK, 2016, p. 18)

Por outro lado, conforme a Portaria Interministerial nº 210, de 2014 (Ministério da Justiça, 2014), as normas da Política Nacional de Atenção às Mulheres Presas e Egressas (PNAMPE), são mais amplas em relação às especificidades das mulheres presas e expressa, em seu artigo 2º e incisos seguintes, diretrizes com o intuito de proteger os direitos que devem ser garantidos pelo Estado, como por exemplo a prevenção de todos os tipos de violência contra mulheres, o fortalecimento da atuação conjunta de políticas voltadas às detentas, o fomento à participação das organizações da sociedade civil no controle social desta Política, entre outros pontos.

Complementando o resguardo desses direitos, a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), que rege os aspectos do processo de cumprimento da pena, obedecendo aos princípios da humanização e da dignidade da pessoa humana, em seu artigo 10 dispõe que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, detalhando em seu parágrafo único que a "assistência estende-se ao egresso." Em seu artigo 11 é disposto que a assistência será: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, cumprindo assim o disposto no art. 1º, III da CRFB/1988.

Sendo assim, é notável que a busca pela efetivação desses direitos é o principal desafio do Estado. O dia a dia das famílias é repleto de incertezas. A prisão da mulher, que é a principal, e muitas vezes a única, responsável pela organização e responsabilidade da casa, acarreta mudanças significativas na vida desta e dos filhos. O Estado aparece na narrativa desses sujeitos como mediador dos conflitos resultantes, com alternativas eficazes para a resolução dos mesmos, como é o caso da ressocialização.

Muito há que se fazer, ainda, na luta pela equidade dos direitos das mulheres em relação aos dos homens. As políticas públicas, de assistência social e saúde inerentes à mãe, à mulher idosa, doente, etc., são o básico para se tentar alcançar essa igualdade e amenizar as dificuldades enfrentadas no cotidiano do cárcere feminino.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto na presente pesquisa, é notável que a Lei de Execução Penal (LEP) surgiu como uma alternativa para que o cumprimento da pena se tornasse mais humanizado, visando resguardar os direitos relativos à dignidade da pessoa humana.

Com isso, a aplicabilidade desta Lei encontra desafios ainda maiores com relação à figura da mulher, devido às especificidades do gênero feminino e as necessidades de tratamento diferenciado em relação ao homem.

A adaptação para receber mulheres egressas em um sistema prisional criado para homens carece de maior atenção, haja visto que as condições especiais são diferentes. Sendo assim, é importante ressaltar a necessidade de cuidados específicos, como por exemplo o § 3º da LEP traz que os estabelecimentos deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Certamente isso ocorre a fim de evitar maus tratos, abusos sexuais e violação da intimidade das mulheres presas. Ocorre que, nos estabelecimentos penais mistos, é comum que agentes penitenciários do sexo masculino tenham acesso à área destinada às presas.

É imprescindível que o Estado consiga proporcionar à mulher encarcerada o acesso à saúde, ao trabalho, ao serviço de assistência social e maneiras de auxílio na busca de emprego, por exemplo, ao deixar o ambiente do cárcere para ser reinserida no convívio social, pois a problematização não se dá em torno, somente, do cumprimento da pena, que deve ser mais humanizado, mas também no modo como estas pessoas voltarão a viver em sociedade e se reestabelecer em suas vidas.

As atividades voltadas à educação e ao trabalho, desenvolvidas dentro destes ambientes, não podem ser feitas somente para a ocupação do tempo, é preciso que sejam encaradas como um resgate de sonhos e anseios perdidos durante o cumprimento da pena.

As políticas públicas dentro do cárcere precisam ser mais incisivas, pois grande parcela das egressas se encontra nesta situação justamente por desenvolverem atividades ilícitas como forma de sustento, como por exemplo as

envolvidas com o tráfico de drogas. Sendo assim, é importantíssimo que o Estado desenvolva uma política educacional de valorização feminina e de sua autonomia, visando a redução da reincidência nas práticas infratoras desta classe.

A criação de Portarias Interministeriais voltadas para as necessidades destas egressas são exemplos de intervenções que surgiram com o objetivo de aprimorar os direitos conferidos às mulheres encarceradas. Porém, faz-se necessário perceber que o papel do Estado vai muito além que isso e deve alcançar a efetividade da aplicação destas normas.

É de grande importância que o Estado desenvolva uma maior atenção à esta classe e que todos os direitos previstos sejam de fato assegurados, não somente expressos na Lei. Além disso, a Lei de Execução Penal deve cumprir com sua finalidade ao buscar a reinserção dessas detentas à sociedade, pois muitas delas são esquecidas durante o cumprimento da pena e não têm uma única chance de ressocialização.

Diante dos problemas identificados, algumas ações podem ser alternativas para solucionar o problema, como: a prisão domiciliar para algumas destas detentas, como por exemplo em relação a crimes de menor potencial ofensivo. A aplicação se justifica pela Recomendação 62/2020 do CNJ, que estabeleceu regras para a aplicação do direito penal no contexto da pandemia, cuja qual tem como finalidade a proteção da vida e da saúde das pessoas, a redução dos fatores de propagação do vírus e a garantia da continuidade da prestação jurisdicional.

Tal medida foi adotada em âmbito nacional ao ter sido deferido um pedido da Defensoria Pública do estado do Ceará, pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que determinou a prisão domiciliar de presos por dívidas alimentícias no estado.

Além disso, a Recomendação 62/2020 também institui a adoção de regime menos gravoso que o fechado para os detentos integrantes do grupo de risco, visando a minimização dos impactos da pandemia.

Sendo assim, tais propostas de intervenção se mostram eficazes em relação à problemática deste trabalho, visto que, além de buscar o equilíbrio entre a prevenção da doença, também há a proteção dos direitos fundamentais da mulher encarcerada que não estão sendo respeitados.

Diante disso, é imprescindível compreender que muitas mudanças ainda devem ocorrer para que seja atingido o principal objetivo da LEP, o da ressocialização do apenado. Além da inércia do Estado, a falta de apoio da sociedade, enquanto continuar em uma posição confortável em relação aos problemas que ela mesma cria, não buscando acolher esta classe que passa por um processo penalizador e em seguida busca se reerguer socialmente, o problema persistirá, independentemente da ressocialização.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Thais. **O direito penal e as sociedades da antiguidade**. 2016. *Online*. Disponível em: <<https://thaisantunes01.jusbrasil.com.br/artigos/339931347/o-direito-penal-e-as-sociedades-da-antiguidade>>. Acesso em 16 jun 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006. 128p.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: Acesso em 03 mar 2021.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 210, de 16 de Janeiro de 2014. **Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências**.

Disponível em:

<[http://www.lex.com.br/legis\\_25232895\\_PORTARIA\\_INTERMINISTERIAL\\_N\\_210\\_D\\_E\\_16\\_DE\\_JANEIRO\\_DE\\_2014.aspx](http://www.lex.com.br/legis_25232895_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N_210_D_E_16_DE_JANEIRO_DE_2014.aspx)>. Acesso em 03 mar 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pandemia trouxe novos desafios ao Judiciário na análise da situação dos presos**. 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14032021-Pandemia-trouxe-novos-desafios-ao-Judiciario-na-analise-da-situacao-dos-presos.aspx>>. Acesso em: Acesso em 17 mai 2021.

Brites, Isabel. Reseña de "Vigiar e Punir - História da Violência nas Prisões" de Michel Foucault. Revista Lusófona de Educação. 2007. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/349/34911872014.pdf>>. Acesso em 16 jun 2021.

CARVALHO, Angélica Ratzlaff de. **A realidade da saúde da mulher encarcerada no presídio estadual De Santa Rosa, RS em face dos princípios constitucionais e da legislação infraconstitucional**. Unijuí, Universidade Regional, 2019.

Disponível em:

<<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6336>>. Acesso em 03 mar 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/tratados/>>. Acesso em 03 mar 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). Ministério da Justiça e Segurança Pública. Resolução nº 1 de 20 de Março de 1995. Aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/ptbr/composicao/cnppc/resolucoes/1995/resolucao01de20demarcode1995.pdf/vie>>. Acesso em 03 mar 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). Ministério da Justiça. **Depen divulga Nota Técnica sobre custódia de mulheres no sistema prisional brasileiro**. 2020. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-divulga-nota-tecnica-sobre-custodia-de-mulheres-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em 03 mar 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). Ministério da Justiça. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho de 2017**. Disponível em: <[http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf)>. Acesso em 03 mar 2021.

FLORES, N. M. P; SMEHA, L. N. **Mães presas, filhos desamparados: maternidade e relações interpessoais na prisão**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/physis/2018.v28n4/e280420/>>. Acesso em 03 mar 2021.

FOCHI, M. C. S. et al. **Vivências de gestantes em situação de prisão**. Revista Eletrônica de Enfermagem, Goiânia, v. 19, dez. 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/fen/article/view/46647>>. Acesso em 11 mar 2021.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1977.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em 03 mar 2021.

LEAL, M. C. et al. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. Ciência & Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2061-2070, 2016. Acesso em 03 mar 2021.

MACHADO, Robson Aparecido. **A realidade do egresso: Plano normativo da lei de execução penal versus reintegração social**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE) ISSN 2318-5732. v.3. n.1. (2015). Disponível em: <<https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas->

pub/article/view/63/pdf>. Acesso em 03 mar 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Sonyara Benício do. **Uma análise dos direitos garantidos na lei de execução penal e sua aplicabilidade as reeducandas do presídio regional feminino de Cajazeiras – PB** / Sonyara Benício do Nascimento. – Sousa: [s.n], 2019.

OLIVEIRA, M. V. P de; NUNES, E. P. O. **Os desafios de (re)inserção sócio profissional da mulher egressa do sistema penitenciário em Palmas-TO**. Revista Humanidade & Inovação, v.5, n.11 (2018). ISSN: 2358-8322. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/828>>. Acesso em 03 mar 2021.

SANTOS, C. T. T. **O sistema carcerário feminino brasileiro à luz da lei de execução penal e dos métodos de ressocialização da mulher**: busca por alternativas concretas de aperfeiçoamento dos presídios femininos no Brasil. 2017. 61 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero**: uma categoria útil para a análise histórica. Revista Educação & Realidade, 1986. Disponível em: <[https://archive.org/details/scott\\_gender](https://archive.org/details/scott_gender)>. Acesso em 03 mar 2021.

SILVA, A. D. **Mãe/mulher atrás das grades**: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina [online]. São Paulo: Editora UNESP/Cultura Acadêmica, 2015, 224p. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em 03 mar 2021.

SIMAS et al. **A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão**. Revista Direito GV, São Paulo, 2015. p. 547-572. PDF. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0547.pdf>>. Acesso em 03 mar 2021.

SPINDOLA, Luciana Soares. **A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade**. Brasília: IDP/EDB, 2016. 29f, -Artigo (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo, Companhia das Letras, 2017.